



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 04357/2019

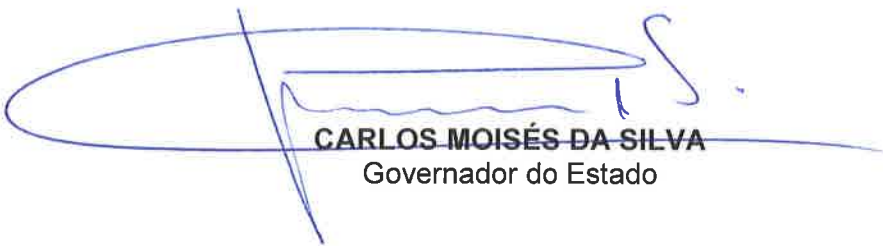
MENSAGEM Nº 218

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 12 de novembro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
107º	Sessão de 14/11/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(11)	Constituinte
()	
()	
Secretário	



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



EM nº 184/2019

Florianópolis, 22 de outubro de 2019.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

2. O art. 1º deste Projeto de Lei modifica a redação dos incisos I e II do *caput* do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, objetivando remover a obrigatoriedade de se remeter, até o dia 30 de setembro de 2019, sob a forma de Projetos de Lei específicos, para a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), até o dia 31 de dezembro de 2019, o conteúdo dos Anexos I e II da referida Lei, e, sob o mesmo fundamento, o art. 4º deste Projeto de Lei modifica o título do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019.

3. Tais modificações se fazem necessárias em virtude da impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos devido à superveniência do Convênio ICMS 136/19, de 12 de agosto de 2019, ratificado pelo Ato Declaratório nº 11, de 28 de agosto de 2019, que estabeleceu o prazo de 31 de dezembro de 2019 para a reinstituição dos benefícios fiscais com fulcro no Convênio ICMS 190/17.

4. O Convênio ICMS 136/19 apresenta a seguinte redação:

5. *Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:*

6. *I – o parágrafo único da cláusula terceira*

7. *“Parágrafo único. O CONFAZ pode, em casos específicos, observado o quórum de maioria simples, autorizar que o cumprimento da exigência prevista no caput desta cláusula seja feita até 31 de outubro de 2019, devendo o pedido da unidade federada requerente se fazer acompanhar da identificação dos atos normativos objeto da solicitação, na forma do modelo constante no Anexo Único deste convênio.”;*

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



8. *II - o § 4º à cláusula oitava*

9. *“§ 4º Relativamente aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e ao Distrito Federal a data da reinstituição de que trata o inciso II do § 1º desta cláusula será 31 de dezembro de 2019.”;*

10. *III - o § 4º à cláusula nona:*

11. *“§ 4º Relativamente aos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e ao Distrito Federal, no que tange aos benefícios fiscais enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima, as datas limites para reinstituição e para a revogação previstas, respectivamente, no caput e no § 2º desta cláusula, serão 31 de dezembro de 2019.”*

12. *Cláusula segunda As Resoluções que autorizam a publicação de atos normativos de que trata o inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17 já concedidas pelo CONFAZ com base no parágrafo único da cláusula terceira do referido convênio ficam com os prazos prorrogados até 31 de outubro de 2019.*

13. O art. 1º deste Projeto de Lei também modifica a redação do § 4º do art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019, com vistas a ajustar a redação do dispositivo ao que dispõe o § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017 e no § 4º da Cláusula décima do Convênio ICMS 190/17.

14. Por fim, o art. 1º deste Projeto de Lei inclui os §§ 6º e 7º ao art. 1º da Lei nº 17.763, de 2019, estabelecendo que os benefícios fiscais constantes de ato concessivo outorgados com base na Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011, e que não estejam previstos no Anexo II desta Lei, produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2019, em virtude de, ao se prever a reinstituição dos benefícios concedidos com base na Lei Complementar 541/11 (item 62 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019) e no Decreto 418/11 (item 74 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019), está se incluindo todos os benefícios, inclusive aqueles que não chegaram a ter instrumento concessório (TTD) ou que não se pretendia reinstituir.

15. A inclusão das referidas normas se deve ao § 4º da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17, que assim estabelece: § 4º *Os atos concessivos, cujos atos normativos tenham sido reinstituídos e desde que cumpridas as exigências previstas na cláusula segunda, permanecem vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes dos benefícios fiscais, nos termos desta cláusula.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



16. Na Lei Complementar Federal 160/17, a regra é prevista no § 3º do seu art. 3º, que possui a seguinte redação: *§ 3º Os atos concessivos cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas permanecerão vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS, nos termos do § 2º deste artigo.*

17. O art. 2º deste Projeto de Lei, com fulcro no já citado Convênio ICMS 136/19, de 12 de agosto de 2019, e na Resolução CONFAZ 8/19, de 19 de julho de 2019, acrescenta a alínea "d" ao inciso I do caput do art. 2º da lei no 17.763, de 12 de agosto de 2019, incluindo a remissão ao Decreto no 191, de 31 de julho de 2019 como decreto alterador do Decreto nº 1.555, de 28 de março de 2018, conforme dispõe o inciso I do citado art. 2º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.

18. Cabe observar que, conforme já visto anteriormente, o Convênio ICMS 136/19, de 12 de agosto de 2019, estabeleceu que a publicação dos atos normativos relacionando os benefícios a serem remetidos e reinstituídos poderá ocorrer até 31 de outubro de 2019, e modificou o § 4º das cláusulas oitava e nona do Convênio ICMS 190/17, prorrogando o prazo máximo de remissão e reinstituição de benefícios fiscais para 31 de dezembro de 2019.

19. Com fulcro no Convênio ICMS 136/19, de 12 de agosto de 2019, o art. 3º deste Projeto de Lei acrescenta ao Anexo I da Lei no 17.763, de 12 de agosto de 2019, as isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais que constavam como revogados no Decreto no 1.867, de 27 de dezembro de 2018, e que cujas revogações foram suprimidas do citado Decreto no 1.867, de 2018 pelos Decretos nos 132, de 29 de maio de 2019, e 187, de 24 de julho de 2019, antes da efetiva vigência do Decreto no 1.867, de 2018, que se deu em 1º de agosto de 2019.

20. Ressalta-se que o Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018 tinha data de vigência prevista para o primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, o que ocorreria em 1º de abril de 2019.

21. Entretanto, a Lei nº 17.720, de 22 de março de 2019 estabeleceu em seu art. 3º que ficam suspensos até 31 de julho de 2019 os efeitos dos Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018, postergando a produção de efeitos do Decreto nº 1.867, de 2018 para 1º de agosto de 2019, conforme já visto anteriormente.

22. Nesse ínterim estão sendo reinstituídos os benefícios abaixo, por meio do acréscimo dos seguintes itens à tabela constante do Anexo I à Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019:

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS	EMENTA OU ASSUNTO
------	-------	-----------------------------	-------------------



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



14	Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011	Arts. 14, 15 e 23	Art. 14. Dispensa pagamento do ICMS diferimento relativo às operações com mercadorias destinadas à construção ou ao ativo permanente de empreendimento situado neste Estado. Art. 15. Estabelece que, até o limite previsto em regulamento, aplica-se o tratamento tributário diferenciado, relacionado à importação de mercadorias cuja fruição esteja condicionada à utilização de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados situados neste Estado, às importações realizadas por intermédio dessas estruturas localizadas em outras unidades da Federação, desde que o desembaraço ocorra neste Estado. Art. 23. Os tratamentos tributários diferenciados concedidos a empreendimentos situados em território catarinense ficam sujeitos à revisão pela Secretaria de Estado da Fazenda, com vistas à adequação destes à legislação vigente na data de publicação da Lei. § 1º Enquanto não revistos os enquadramentos, ficam mantidos, nos termos da legislação vigente na data de suas concessões, os tratamentos tributários diferenciados concedidos. § 2º As disposições deste artigo: I - aplicam-se somente aos tratamentos vigentes entre 1º de janeiro de 2011 e a data de publicação da Lei;
44	RICMS-SC	Inciso VII do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2	Crédito presumido nas saídas promovidas por estabelecimento industrial, destinadas a contribuinte localizado no Estado de São Paulo, de massas alimentícias, biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "Maria" e outros de consumo popular.
62	Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011	Art. 2º	Com vistas a garantir a competitividade de empreendimento instalado ou que



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



			vier a se instalar em território catarinense, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado relativo ao ICMS, de forma a compensar os efeitos de benefício tributário ou financeiro concedido ou prometido por outra unidade da Federação, com inobservância de lei complementar federal que disponha sobre a matéria.
63	Lei nº 15.314, de 29 de setembro de 2010		Proíbe o repasse da cobrança de ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços nas contas de serviços públicos a igrejas e templos de qualquer culto
64	RICMS-SC	Art. 104 do Regulamento	Hipótese de contribuinte detentor de Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) que, para fruição deste, deva efetuar contribuição destinada a Fundo e que tenha deixado de fazer o recolhimento no prazo estabelecido, ficando facultado recolher o montante devido, acrescido da multa prevista no art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e dos juros de mora previstos no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981.
65	RICMS-SC	Inciso III do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2	Redução da base de cálculo em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) nas saídas de tijolo, telha, tubo e manilha
66	RICMS-SC	Inciso XIII do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido ao fabricante estabelecido neste Estado, de farinha de trigo e mistura para a preparação de pães
67	RICMS-SC	Inciso XIX do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido ao fabricante estabelecido neste Estado, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das saídas internas de café torrado em grão ou moído e açúcar.
68	RICMS-SC	Inciso XXXIX do <i>caput</i> e §§ 35, 36, 37 e 43 do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido.
69	RICMS-SC	Inciso XL do <i>caput</i> e § 38 do art. 15 do Anexo 2	Crédito presumido de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo do imposto relativo à operação própria, nas saídas interestaduais





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



			de suplementos alimentares classificados na posição 2106.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, fabricados pelo próprio beneficiário ou por sua encomenda
70	RICMS-SC	Incisos VII e X do <i>caput</i> e §§ 16, 17, 18 e 19 do art. 21 do Anexo 2	Crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto: VII - nas saídas promovidas por estabelecimento industrial, destinadas a contribuinte localizado no Estado de São Paulo, de: a) massas alimentícias não cozidas, nem recheadas ou preparadas de outro modo, desde que classificadas na posição 1902.11 ou 1902.19 da NBM/SH-NCM, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 100%; b) biscoitos e bolachas derivados de trigo, dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "Maria" e outros de consumo popular, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, no percentual de 100% (cem por cento); e X- nas saídas de vinho, exceto vinho composto, promovidas pelo estabelecimento industrial que o tenha produzido, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria.
71	RICMS-SC	Art. 145 do Anexo 2	Crédito presumido na saída de produtos de informática resultantes da industrialização, e que não atendam as disposições contidas na Lei federal nº 8.248, de 1991
72	RICMS-SC	§§ 1º a 5º do art. 1º do Anexo 3	Art. 1º Nas operações abrangidas por diferimento, fica atribuído ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto na condição de substituto tributário. § 1º O imposto devido por substituição tributária subsumir-se-á na operação tributada subsequente promovida pelo substituto, inclusive na hipótese de substituto tributário enquadrado no Simples Nacional. § 2º O contribuinte substituto deverá recolher o imposto diferido: I - quando não promover nova operação tributada ou a promover sob regime de isenção ou não-incidência, salvo quanto às





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



			operações que destinem mercadorias diretamente para o exterior do país; II - proporcionalmente à parcela não-tributada, no caso de operação subsequente beneficiada por redução da base de cálculo do imposto; III - por ocasião da entrada ou recebimento da mercadoria, nas hipóteses expressamente previstas neste Regulamento; IV - se ocorrer qualquer evento que impossibilite a ocorrência do fato gerador do imposto. § 3º A base de cálculo do imposto devido por substituição tributária é o valor da operação praticada pelo substituído ou de que decorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento. § 4º É vedado o destaque do imposto em documento fiscal correspondente à operação abrangida por diferimento. § 5º Nas operações praticadas pelo substituto, beneficiadas por isenção ou redução de base de cálculo, com expressa manutenção de créditos, fica dispensado o recolhimento do imposto diferido.
73	Decreto nº 105, de 14 de março de 2007		Regulamenta a Lei nº 13.992, de 2007, que instituiu o Programa Pró-Emprego
74	Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011	Art. 3º	O Secretário de Estado da Fazenda fica autorizado a conceder tratamento tributário diferenciado, conforme definido em termo de acordo celebrado entre o Chefe do Poder Executivo e o interessado, bem como estabelecer as condições necessárias ao controle e fiscalização do mesmo.
75	Portaria SEF nº 90, de 13 de maio de 2010, da Secretaria de Estado da Fazenda		Autoriza a utilização de aeroportos de outras unidades da Federação na importação de mercadorias e bens em operações beneficiadas por TTD.

23. Salienta-se que a inclusão dos referidos itens e dos tratamentos tributários diferenciados previstos nos arts. 5º a 9º e 13 deste Projeto de Lei decorreu de intensas negociações com os setores envolvidos, a Assembleia Legislativa do Estado (ALESC) e o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

24. O art. 5º deste Projeto de Lei modifica o § 19 do art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, com vistas a incluir disposição constante de termo aditivo aos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Protocolos de Intenções relativos aos tratamentos tributários diferenciados que concedem benefícios fiscais na importação de mercadorias que não foram contemplados na redação original do dispositivo.

25. Também com fulcro no Convênio ICMS 136/19, de 12 de agosto de 2019, o art. 6º deste Projeto de Lei inclui o art. 7º-A ao Capítulo V do Anexo II da Lei no 17.763, de 2019, a fim de reinstaurar benefício de crédito presumido do ICMS equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da base de cálculo do imposto próprio devido nas operações internas, sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), com telhas onduladas de fibrocimento de espessura maior que 5 milímetros, NCM 6811.82.00, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento, autorizado com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, por meio de Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado e contribuinte do setor.

26. Também com fulcro no Convênio ICMS 136/19, de 12 de agosto de 2019, o art. 7º deste Projeto de Lei insere o Capítulo VIII-A ao Anexo II da Lei no 17.763, de 2019, a fim de reinstaurar ao estabelecimento industrial produtor de biodiesel os seguintes tratamentos tributários diferenciados: I – diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a operação de entrada de óleo degomado destinado à produção de biodiesel pelo próprio estabelecimento; e II – crédito presumido do ICMS nas operações com biodiesel produzido pelo próprio estabelecimento, sujeitas a uma carga tributária efetiva de 12% (doze por cento), em montante equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto incidente sobre a operação própria, autorizado com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, por meio de Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado e contribuinte do setor, e concedido mediante tratamento tributário diferenciado (TTD) solicitado por meio do Sistema de Administração Tributária (SAT), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

27. Também com fulcro no Convênio ICMS 136/19, de 12 de agosto de 2019, o art. 8º deste Projeto de Lei insere o Capítulo VIII-B ao Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, a fim de reinstaurar benefício de crédito presumido do ICMS nas operações tributadas com produtos de plástico para utilidades domésticas, NCM 39249000 e 39241000, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado com destino a contribuinte do imposto, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa a operação própria, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei, autorizado com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, por meio de Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado e contribuinte do setor.

28. Também com fulcro no Convênio ICMS 136/19, de 12 de agosto de 2019, o art. 9º deste Projeto de Lei insere o Capítulo VIII-C ao Anexo II da Lei no 17.763, de 2019, a fim de reinstaurar benefício de crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral, relativa às seguintes operações próprias com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário, autorizado com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, por meio de Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado e contribuinte do setor, e concedido mediante tratamento tributário diferenciado (TTD) solicitado por meio do Sistema de Administração Tributária (SAT), da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



29. Também com fulcro no Convênio ICMS 136/19, de 12 de agosto de 2019, e pelos mesmos motivos expostos acima, os arts. 10 e 13 deste Projeto de Lei reinstituem os benefícios fiscais previstos no art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019 para as operações com as mercadorias cujas NCMs estão elencadas no novo Capítulo VII do Anexo III da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, concedidos com fulcro no art. 15-A do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, revogado pelo art. 3º do Decreto nº 544, de 27 de setembro de 2011, mas que foram mantidos com fulcro no art. 23 da Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011, que será reinstituído por meio de acréscimo ao item 14 do Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019 por meio do art. 3º deste Projeto de Lei.

30. Em virtude das inclusões acima elencadas, o art. 11 deste Projeto de Lei inclui os Capítulos VIII-A, VIII-B, VIII-C ao inciso II do art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que apresenta a condição para concessão dos tratamentos tributários diferenciados previstos nos dispositivos à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de emprego e faturamento, conforme está previsto nos respectivos atos concessórios (Protocolos de Intenções).

31. Já o art. 12 deste Projeto de Lei ajusta a redação do inciso II do caput do art. 20 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, pois a remissão é “a este Anexo” e não “a este artigo”.

32. Salienta-se ainda que, com fundamento nos Convênios ICMS 190/17 e 19/19, de 13 março de 2019, o art. 14 deste Projeto de Lei reinstitui até 31 de dezembro de 2019 os benefícios cujo prazo de fruição, conforme dispõe o caput e o § 2º da cláusula nona e no inciso V do caput da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, já tinha se encerrado em 31 de dezembro de 2018, não podendo mais serem reinstituídos nos termos do Convênio ICMS 190/17.

33. Entretanto, o Convênio ICMS 19/19, de 13 de março de 2019, ratificado pelo Ato Declaratório nº 4, de 29 de março de 2019, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais vencidos em 31 de dezembro de 2018, em virtude do que dispõe a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e dá outras providências, assim estabelece em sua cláusula primeira:

34. **Cláusula primeira** *Relativamente aos benefícios fiscais vencidos em 31 de dezembro de 2018, em virtude do que dispõe a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, publicados, registrados e depositados nos termos das cláusulas segunda a quarta do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, ficam as unidades federadas autorizadas a:*

35. *I – fazer novas concessões, com vigência até 30 de setembro de 2019, respeitando os requisitos, condições e limites vigentes em 31 de dezembro de 2018;*

36. *II – convalidar as operações e prestações ocorridas no período de 1º de janeiro de 2019 até a data do início de vigência da concessão de que trata o inciso I desta cláusula na unidade federada concedente.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



37. Ressalta-se que a cláusula primeira do Convênio ICMS 19/19 foi modificada pelo Convênio ICMS 161/19, de 10 de outubro de 2019, que se encontra em processo de ratificação nacional, prorrogando o prazo estabelecido no inciso I da cláusula primeira do Convênio ICMS 19/19 para 31 de dezembro de 2019.

38. Portanto, o Convênio ICMS 19/19 permite a reinstituição, até 31 de dezembro de 2019, dos benefícios que, conforme dispõe o *caput* e o § 2º da cláusula nona e no inciso V do *caput* da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, já tinham se encerrado em 31 de dezembro de 2018, e com fulcro nesse comando o art. 14 deste Projeto de Lei reinstitui, até 31 de dezembro de 2019, os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS previstos nas normas elencadas nos incisos do dispositivo, na redação vigente na data de publicação da futura Lei, e o art. 17 revoga esses mesmos dispositivos a contar de 1º de janeiro de 2019, que são os seguintes:

39. I – os §§ 8º a 11 do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981, que estabelece forma de parcelamento em 120 parcelas;

40. II – o inciso IV do *caput* do art. 19 da Lei 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece a alíquota de 7% (sete por cento) de ICMS nas prestações de serviços de comunicação destinadas a empreendimentos enquadrados no Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de “Telemarketing”; e

41. III – o arts. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, que concede crédito presumido de ICMS equivalente à contribuição ao FUNDOSOCIAL;

42. IV – a Lei nº 13.437, de 15 de julho de 2005, que reduz para 7% (sete por cento) o ICMS incidente sobre comunicação utilizada por empresa de Telemarketing;

43. V – o art. 8º da Lei nº 14.264, de 21 de dezembro de 2007, que estabelece que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer, na forma prevista em regulamento, que o ICMS devido, relativo às mercadorias existentes em estoque por ocasião de sua inclusão no regime de substituição tributária, seja recolhido em até vinte e quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem acréscimo de juros ou multa;

44. VI – a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008, que concede crédito presumido de ICMS equivalente a contribuição ao FUNDOSOCIAL pelas refinarias de petróleo e suas bases;

45. VII – o art. 2º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, que trata da remissão de crédito tributário em execução judicial há mais de 10 anos;

46. VIII – o art. 2º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010, que estabelece que, mediante autorização prévia da Secretaria de Estado da Fazenda, o contribuinte do ICMS poderá efetuar contribuições para o desenvolvimento dos programas de que trata a Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005 (FUNDOSOCIAL), arbitrando-as com base no montante do imposto por ele recolhido no ano civil anterior, podendo ser recolhidas integralmente em um único mês, ou parceladamente, durante o exercício.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



47. IX – o art. 12 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012, que concede remissão parcial de até 45% (quarenta e cinco por cento) ao crédito tributário objeto de transação; e

48. X – arts. 142 a 147 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que concedem benefícios fiscais de ICMS ao deficiente físico sem autorização por meio de Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ.

49. Ressalta-se que o Convênio ICMS 19/19, por meio do inciso II de sua cláusula primeira, também permite a convalidação das operações e prestações ocorridas no período de 1º de janeiro de 2019 até a data do início de vigência da concessão de que trata o inciso I da cláusula primeira do próprio Convênio na unidade federada concedente.

50. Nesse ínterim, o art. 15 deste Projeto de Lei estabelece que, com fundamento no Convênio ICMS 19/19, do CONFAZ, ficam convalidados os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS concedidos até 31 de agosto de 2019 com base nos dispositivos do RICMS-SC elencados em seus incisos, revogados pelo Decreto 1.867, de 2018, que são os seguintes:

51. I – o inciso X do *caput* e o § 1º do art. 7º do Anexo 2;

52. II – os incisos XXII, XXV, XXIX e XXXV do *caput* e os §§ 20, 24, 31 e 32 do art. 15 do Anexo 2;

53. III – o inciso XI do *caput* e os §§ 20 e 21 do art. 21 do Anexo 2; e

54. IV – o art. 266 do Anexo 6.

55. Cabe aqui ressaltar que a cláusula nona do Convênio ICMS 190/17, alterada pelo Convênio ICMS 136/19, estabeleceu o prazo fatal de 31 de dezembro de 2019 para a reinstituição dos benefícios fiscais de que trata o convênio e, não havendo a reinstituição no prazo citado, os benefícios deverão ser revogados, pois perderão a eficácia a partir desta data.

56. Portanto, solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei ocorra em regime de máxima urgência em virtude do prazo fatal de 31 de dezembro de 2019 para a reinstituição dos benefícios fiscais de que trata o Convênio ICMS 190/17 e, não havendo a reinstituição no prazo citado, os benefícios deverão ser revogados, pois perderão a eficácia a partir desta data, portanto, este Projeto deverá ser aprovado até a referida data, a fim de que seja possível a reinstituição dos benefícios nos termos do Convênio ICMS 190/17 modificado pelo Convênio ICMS 136/19.

Respeitosamente,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



PROJETO DE LEI Nº PL./0435.2/2019

Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – nas normas relacionadas no Anexo I desta Lei, na redação vigente na data de publicação desta Lei; e

II – no Anexo II desta Lei, concedidos com base no art. 2º da Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011, e no art. 3º do Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011.

.....

§ 4º Os atos concessivos vigentes na data de publicação desta Lei que tratem de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais reinstituídos por esta Lei, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo:

.....

§ 6º Os benefícios fiscais constantes de ato concessivo outorgados com base na Lei Complementar nº 541, de 2011, e no Decreto nº 418, de 2011, que não estejam previstos no Anexo II desta Lei, produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2019.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo:

I – não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas;

II – não se aplica aos atos concessivos já revogados ou cancelados; e

III – não elide a revisão ou a revogação dos atos concessivos antes da data prevista no § 6º deste artigo.” (NR)



Art. 2º O art. 2º da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I –

d) Decreto nº 191, de 31 de julho de 2019; e

.....” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 4º O título do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II
DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU
FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO
Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO
CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ” (NR)

Art. 5º O art. 1º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 19. Poderá o beneficiário, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, apropriar crédito presumido de modo a resultar carga tributária final equivalente àquela prevista no item 1 da alínea ‘a’ do inciso II do *caput* deste artigo nas saídas internas com aço, alumínio, cobre, coque e prata que, posteriormente, venham a ser remetidos pelo estabelecimento destinatário a outra Unidade da Federação, desde que submetidos a processo de industrialização pelo destinatário, com a simples finalidade de aprimoramento para posterior utilização em processo industrial final, observado o disposto na regulamentação desta Lei, inclusive na hipótese de:

I – processo industrial diverso, inclusive quando deste resultar produto acabado; ou

II – a operação de saída realizada pelo destinatário catarinense ser com a mesma mercadoria recebida do beneficiário.” (NR)

Art. 6º O Capítulo V do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 7º-A, com a seguinte redação:



“Art. 7º-A. Fica concedido crédito presumido do ICMS equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da base de cálculo do imposto próprio devido nas operações internas sujeitas à alíquota de 17% (dezesete por cento), com telhas onduladas de fibrocimento, de espessura maior que 5 mm (cinco milímetros), NCM 6811.82.00, sem utilização de amianto, produzidas pelo próprio estabelecimento, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária;

II – não se aplica às saídas internas ou interestaduais em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas; e

III – fica limitado, a cada período, ao montante do saldo devedor apurado no respectivo período, a partir do confronto entre os débitos e créditos relativos exclusivamente às operações com mercadorias contempladas com o crédito presumido previsto no *caput* deste artigo, antes da apropriação do benefício.

§ 2º A fruição do crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo condiciona-se a que o estabelecimento beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob a forma de diminuição de preço, o resultado da redução do imposto derivada de sua aplicação.” (NR)

Art. 7º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-A, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII-A
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS
À INDÚSTRIA DO BIODIESEL

Art. 11-A. Fica concedido ao estabelecimento industrial produtor de biodiesel os seguintes tratamentos tributários diferenciados, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a operação de entrada de óleo degomado destinado à produção de biodiesel pelo próprio estabelecimento; e

II – crédito presumido do ICMS nas operações com biodiesel produzido pelo próprio estabelecimento, sujeitas a uma carga tributária efetiva de 12% (doze por cento), em montante equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto incidente sobre a operação própria.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo observará o seguinte:

I – será utilizado em substituição aos créditos efetivos, que poderão ser apurados por estimativa, na forma prevista na regulamentação desta Lei;



II – não se aplica nas transferências de biodiesel para estabelecimentos do mesmo titular situados em outra Unidade da Federação; e

III – não poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária.

§ 2º A fruição do benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada a que o beneficiário transfira aos adquirentes das mercadorias, sob forma de redução nos preços, o resultado da redução do imposto.” (NR)

Art. 8º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-B, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII-B
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS
À INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

Art. 11-B. Fica concedido crédito presumido do ICMS nas operações tributadas com produtos de plástico para utilidades domésticas, NCM 39249000 e 39241000, produzidos pelo próprio estabelecimento no Estado, com destino a contribuinte do imposto, de forma a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral relativa à operação própria, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo, que será utilizado em substituição aos créditos efetivos:

I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

II – não se aplica às saídas internas em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular, salvo se expressamente previsto na regulamentação desta Lei, observadas as condições nela estabelecidas.” (NR)

Art. 9º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-C, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII-C
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS
À INDÚSTRIA DE MATERIAL HOSPITALAR

Art. 11-C. Fica concedido crédito presumido do ICMS, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3% (três por cento) da base de cálculo integral, às seguintes operações próprias com materiais para uso medicinal, cirúrgico, dentário ou veterinário, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei:

I – produtos industrializados neste Estado por estabelecimento industrial pertencente ao beneficiário;

II – mercadorias recebidas de estabelecimento industrial integrante do grupo econômico do qual faça parte o beneficiário, desde que todas as etapas do processo de industrialização tenham sido efetuadas por estabelecimento industrial pertencente ao grupo econômico situado no Estado; e



III – mercadorias com conteúdo de importação inferior a 40% (quarenta por cento), conforme critérios estabelecidos pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, sem similar produzido neste Estado, adquiridas de outras Unidades da Federação para fins de comercialização pelo beneficiário.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o *caput* deste artigo:

I – não é cumulativo com qualquer outro crédito presumido previsto na legislação tributária; e

II – não se aplica:

a) nas transferências para estabelecimentos do mesmo titular; e

b) nas operações contempladas com diferimento do imposto.”

(NR)

Art. 10. O art. 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

VI – Capítulo VII do Anexo III desta Lei.

§ 3º A concessão do tratamento tributário de que trata o *caput* deste artigo, em relação às mercadorias relacionadas no Capítulo VII do Anexo III desta Lei, fica condicionada à comprovação da produção, em território catarinense, de mercadoria similar à importada por beneficiário enquadrada no Programa PRÓ-EMPREGO, instituído pela Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, ou detentora de regime especial de tributação previsto na legislação do ICMS.” (NR)

Art. 11. O art. 17 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

II – nos Capítulos II, IV, V, VI, VII, VIII, VIII-A, VIII-B, VIII-C e IX deste Anexo, fica condicionada à apresentação de projeto de instalação ou expansão do empreendimento, com previsão dos valores a serem investidos, cronograma de execução, metas de geração de emprego e faturamento.

.....” (NR)

Art. 12. O art. 20 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 20.

II – restringir a aplicação dos tratamentos tributários diferenciados previstos neste Anexo a determinadas operações, inclusive em relação às operações destinadas a consumidor final.” (NR)

Art. 13. O Anexo III da Lei nº 17.763, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VII, conforme a redação constante do Anexo II desta Lei.

Art. 14. Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e no Convênio ICMS 19/19, de 13 março de 2019, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam reconstituídos, até 31 de dezembro de 2019, os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS previstos nas seguintes normas, na redação vigente na data de publicação desta Lei:

I – os §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

II – o inciso IV do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;

III – o art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005;

IV – a Lei nº 13.437, de 15 de julho de 2005;

V – o art. 8º da Lei nº 14.264, de 21 de dezembro de 2007;

VI – a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008;

VII – o art. 2º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009;

VIII – o art. 2º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010;

IX – o art. 12 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012; e

X – os arts. 142, 143, 144, 145, 146 e 147 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017.

Art. 15. Com fundamento no Convênio ICMS 19/19, do CONFAZ, ficam convalidados os incentivos e os benefícios fiscais do ICMS concedidos até 31 de agosto de 2019 com base nos seguintes dispositivos do RICMS-SC:

I – o inciso X do *caput* e o § 1º do art. 7º do Anexo 2;

II – os incisos XXII, XXV, XXIX e XXXV do *caput* e os §§ 20, 24, 31 e 32 do art. 15 do Anexo 2;

III – o inciso XI do *caput* e os §§ 20 e 21 do art. 21 do Anexo 2; e

IV – o art. 266 do Anexo 6.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogados:

I – a contar de 23 de setembro de 2019, os arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 13.790, de 6 de julho de 2006; e

II – a contar de 1º de janeiro de 2020:

a) os §§ 8º, 9º, 10 e 11 do art. 70 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;

b) o inciso IV do *caput* do art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996;

c) o art. 8º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005;

d) a Lei nº 13.437, de 15 de julho de 2005;

e) o art. 8º da Lei nº 14.264, de 21 de dezembro de 2007;

f) a Lei nº 14.321, de 15 de janeiro de 2008;

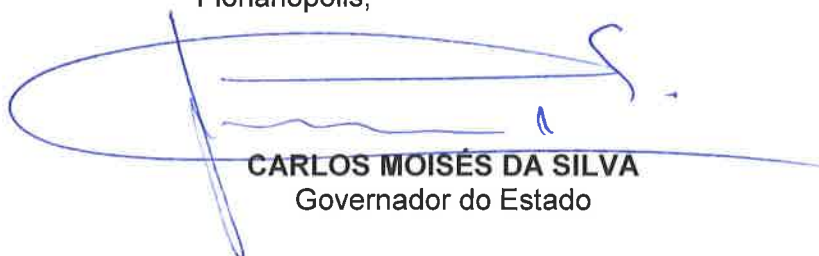
g) o art. 2º da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009;

h) o art. 2º da Lei nº 15.242, de 27 de julho de 2010;

i) o art. 12 da Lei nº 15.856, de 2 de agosto de 2012; e

j) os arts. 142, 143, 144, 145, 146 e 147 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017.

Florianópolis,



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO I

“ANEXO I

RELAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)
(Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

ITEM	NORMA	DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS
14	Lei nº 15.510, de 26 de julho de 2011	Arts. 14, 15 e 23
44	RICMS-SC	Inciso VII do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2
62	Lei Complementar nº 541, de 26 de julho de 2011	Art. 2º
63	Lei nº 15.314, de 29 de setembro de 2010	
64	RICMS-SC	Art. 104 do Regulamento
65	RICMS-SC	Inciso III do <i>caput</i> do art. 7º do Anexo 2
66	RICMS-SC	Inciso XIII do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
67	RICMS-SC	Inciso XIX do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2
68	RICMS-SC	Inciso XXXIX do <i>caput</i> e §§ 35, 36, 37 e 43 do art. 15 do Anexo 2
69	RICMS-SC	Inciso XL do <i>caput</i> e § 38 do art. 15 do Anexo 2
70	RICMS-SC	Incisos VII e X do <i>caput</i> e §§ 16, 17, 18 e 19 do art. 21 do Anexo 2
71	RICMS-SC	Art. 145 do Anexo 2
72	RICMS-SC	§§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 1º do Anexo 3
73	Decreto nº 105, de 14 de março de 2007	
74	Decreto nº 418, de 8 de agosto de 2011	Art. 3º
75	Portaria SEF nº 90, de 13 de maio de 2010, da Secretaria de Estado da Fazenda	

” (NR)



ANEXO II

"ANEXO III

RELAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS
DIFERENCIADOS DE QUE TRATAM OS CAPÍTULOS VII E IX

DO ANEXO II DESTA LEI

(Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019)

CAPÍTULO VII

MERCADORIAS SUJEITAS AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO DE QUE
TRATA O INCISO VI DO CAPUT DO ART. 12 DO CAPÍTULO IX DO ANEXO II DESTA LEI

ITEM	NCM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS CONFORME NCM
1	0406.90.10	Outros queijos, com um teor de umidade inferior a 36,0%, em peso (massa dura).
2	5402.19.10	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios de alta tenacidade. De náilon.
3	5402.20.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios de alta tenacidade, de poliésteres, mesmo texturizados.
4	5402.33	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios texturizados. De poliésteres.
5	5402.34.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Fios texturizados. De polipropileno.
6	5402.45.20	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. De náilon.
7	5402.47	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. Outros, de poliésteres.
8	5402.52.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex. Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro. De poliésteres.
9	5402.44.00	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex. Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro. De elastômeros.
10	5404.11.00	Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo, palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5mm. Monofilamentos. De elastômeros.
11	5603.92.90	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. De peso superior a 25g/m ² , mas não superior a 70g/m ² . Outros.
12	5603.93.90	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. De peso superior a 70g/m ² , mas não superior a 150g/m ² . Outros.



13	5603.94	Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados. De peso superior a 150g/m ² .
14	6301.40.00	Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas.
15	6505.90.11	Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas. Outros. De algodão.
16	8202.20.00	Folhas de serras de fita.
17	8419.20.00	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório.
18	8419.89.99	Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação. Outros.
19	8421.39.90	Aparelhos para filtrar ou depurar gases. Outros.
20	8424.30.90	Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes. Outros.
21	8428.39.10	Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias, de correntes.
22	8451.50.20	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pisos (pavimentos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos. Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos. Automáticas, para enfiar ou cortar.
23	8511.40.00	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos disjuntores utilizados com estes motores. Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores.
24	8511.50.10	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos disjuntores utilizados com estes motores. Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores. Outros geradores. Dínamos e alternadores.
25	9018.13.00	Aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética.
26	9022.12.00	Aparelhos de tomografia computadorizada.
27	9022.14.19	Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiografia ou de radioterapia. Outros para uso médico. Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários. De diagnóstico. Outros.
28	96.07	Fechos eclair (de correr) e suas partes.

" (NR)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**



COMUNICAÇÃO INTERNA

N.º 132/2019

De: Diretor de Administração Tributária - DIAT

DATA

22/10/2019

Para: Consultoria Jurídica - COJUR

ASSUNTO: Projeto de Lei.

Senhor Consultor,

Reencaminhamos para análise e elaboração de parecer, inclusa minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

Os fundamentos das alterações encontram-se na Exposição de Motivos nº 184/2019, cujo anexo I contém quadro comparativo entre a redação original e a modificada para cada dispositivo deste Projeto de Lei, assim como a respectiva justificativa.

Finalizando, solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei ocorra em regime de máxima urgência em virtude do prazo fatal de 31 de dezembro de 2019 para a reinstituição dos benefícios fiscais de que trata o Convênio ICMS 190/17 e, não havendo a reinstituição no prazo citado, os benefícios deverão ser revogados, pois perderão a eficácia a partir desta data, portanto, este Projeto deverá ser aprovado até a referida data, a fim de que seja possível a reinstituição dos benefícios nos termos do Convênio ICMS 190/17 modificado pelo Convênio ICMS 136/19.

Cordialmente,

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 754/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 23 de outubro de 2019.

Processo nº: SEF 13340/2019

Interessado: Diretoria de Administração Tributária – DIAT

Ementa: Anteprojeto de Lei. Alteração da Lei nº 17.763/2019.

1. RELATÓRIO

Os autos retornam com nova versão de anteprojeto de Lei originário da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, que “*Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências*”.

Os documentos que instruem a proposta são: Comunicação Interna DIAT nº 132/2019 (fl. 77); Exposição de Motivos nº 184/2019 (fls. 89-100); anteprojeto de Lei (fls. 78/88), e; quadro comparativo (fls. 101/145).

É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do procedimento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



O Decreto nº 2.382/14 (alterado pelo Decreto nº 1.317/17), que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, prevê, em seu art. 1º, que:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Especificamente com relação à elaboração de anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, estabeleceu no inciso VII do art. 7º que:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

[...]

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

[...] (grifei).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Verifica-se, portanto, que o presente Parecer decorre de expressa disposição legal contida no Decreto nº 2.382/14, buscando atender aos seus procedimentos e exigências.

2.2 Da Constitucionalidade

A competência do Estado para instituir e dispor sobre o ICMS está prevista no art. 129 da Constituição Estadual e disciplinada no art. 131, que estabelece condições e requisitos que o Imposto deverá atender, em consonância com o art. 155, inciso II, § 2º, da Constituição da República.

Com relação à iniciativa da proposta e o meio adotado, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 71, atribuiu ao Senhor Governador do Estado competência para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, bem como para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Carta Constitucional e sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos regulamentares.

Com isso em vistas, verifica-se que a Lei nº 741/2019, em seu art. 36, dispõe que compete à Secretaria de Estado da Fazenda – SEF desenvolver as atividades relacionadas à tributação, arrecadação e fiscalização, bem como acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei.

Já a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da referida minuta) possui competência específica para a realização de estudos e análises sobre tributos e sua imposição, propondo as alterações que se fizerem necessárias na legislação tributária estadual, conforme disposto no art. 18, VII, “a” do Regimento Interno da SEF (Decreto 2.762/09).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Da mesma forma, a referida Diretoria, por meio da sua Gerência de Tributação – GETRI, possui, de forma específica, competência para proferir pareceres sobre matéria tributária (art. 20, V, Decreto 2.762/09).

Consigna-se, portanto, que a análise de mérito sobre a conveniência e a oportunidade da alteração proposta não compete a esta Consultoria Jurídica, incluindo a mensuração de eventuais impactos fiscais e de renúncia que dela devam decorrer.

Assim, quanto à constitucionalidade da matéria da proposta, verifica-se não haver qualquer vício, tendo em vista que observa os preceitos constitucionais federais e estaduais.

2.3 Da legalidade e interesse público da proposta

O presente anteprojeto altera a Lei nº 17.763/19, a qual é responsável por reinstituir benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

Segundo a EM dos autos, a proposta se faz necessária em virtude da impossibilidade de cumprimento dos prazos estabelecidos. Ressalta-se que o Convênio ICMS 136/19, de 12 de agosto de 2019, estabeleceu que a publicação dos atos normativos relacionando os benefícios a serem remetidos e reinstituídos poderá ocorrer até 31 de outubro de 2019, e modificou o § 4º das cláusulas oitava e nona do Convênio ICMS 190/17, prorrogando o prazo máximo de remissão e reinstituição de benefícios fiscais para 31 de dezembro de 2019.

Desta forma, serão reinstituídos os benefícios listados na minuta, por meio do acréscimo de itens à tabela constante do Anexo I à Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

Salientamos que, conforme afirmado na exposição de motivos dos autos, *"a inclusão dos referidos itens e dos tratamentos tributários diferenciados previstos nos arts. 5º a 9º e 13 deste Projeto de Lei decorreu de intensas negociações com os setores envolvidos, a Assembleia Legislativa do Estado (ALESC) e o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)"*.

Diante do exposto, não vislumbramos óbice à aprovação deste anteprojeto da forma apresentada.

2.4 Da regularidade formal da proposta

Em relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também com base na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, ambas as quais tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento da proposta, de modo que se sugere o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Casa Civil para adoção das providências cabíveis.

Ressaltamos a **urgência na tramitação da proposta**, visto a existência do prazo fatal de 31 de dezembro de 2019 para a reinstituição dos benefícios fiscais que trata o Convênio 190/17.

É o parecer.

Sérgio Hermes Schneider
Assessor Técnico

De acordo com o parecer. À decisão do Senhor Secretário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico, designado**

Acolho o Parecer da COJUR/SEF.
Encaminhem-se os autos à DIAL/CC, para providências.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**